



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6338/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva.

Art. 2º Fica estabelecido que a deficiência auditiva é a perda de audição, unilateral ou bilateral, no montante de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, quando considerada a média das medidas nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Parágrafo único. Não será caracterizada como deficiência auditiva a perda de audição de caráter temporário.

Art. 3º Para fins de caracterização, a perda de audição deverá ser aferida por audiograma, ou outro instrumento aprovado pelo Poder Público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 6.338, de 2016, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, que *Estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva*.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

A caracterização de deficiência tem efeitos importantes, uma vez que dá acesso aos direitos das pessoas com deficiência (PCD), como as vagas reservadas em concursos públicos, cota de empregados em empresas com mais de 100 funcionários, entre outros.

Entretanto, alguns tipos de deficiência são preteridos desta classificação, prejudicando pessoas que já sofrem dificuldades no seu dia a dia. Os portadores de surdez em apenas um dos ouvidos, por exemplo, passam por esta dificuldade atualmente. As pessoas com tal condição não têm segurança para reivindicarem seus direitos, uma vez que frequentemente não são qualificados como PCD.

O Decreto 3.298, de 1999, regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 7.853, de 1989). O regulamento previa, à época de sua criação, a seguinte definição para a deficiência auditiva:

Art. 4º, II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;*
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;*
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;*
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;*
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e*
- f) anacusia;*

Ou seja, a definição era baseada no grau de limitação auditiva, e sem especificar a necessidade de o problema acometer os dois ouvidos. Em 2004, entretanto, o Poder Executivo alterou o decreto regulamentador, passando a adotar a seguinte redação para o seu Art. 4º, inciso II:

II - deficiência auditiva -perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Desta forma, a mudança trouxe restrição injusta, ao limitar o enquadramento como pessoa com deficiência aos portadores de surdez bilateral com perda superior a quarenta e um decibéis.

Além disso, o novo texto é ambíguo ao afirmar que a perda deve ser aferida por audiograma em quatro frequências. Não fica claro se a perda deve ser superior a quarenta e um decibéis em todas estas frequências, ou na média delas. O Conselho Federal de Fonoaudiologia se manifestou a respeito, no Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008, que concluiu:

Compreendemos que a correta interpretação a ser dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva, o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Ressalta-se que o Judiciário não tem consenso sobre a matéria. Enquanto o TST já tem jurisprudência pela admissibilidade do portador de surdez unilateral como deficiente¹, o STJ tem súmula afirmando o contrário². Legislar a este respeito seria importante para enfrentar esta divergência.

¹ <http://www.conjur.com.br/2016-jan-25/surdez-unilateral-reconhecida-deficiencia-reafirma-tst>

² <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27552%27>

Isso justifica a criação desta Proposição, para trazer suporte legal à classificação da surdez unilateral como deficiência, e esclarecer o método de avaliação. Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei, que pretende corrigir uma injustiça que prejudica milhares de brasileiros e brasileiras.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado DAVID SOARES

DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004\)](#)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004\)](#)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004\)](#)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004\)](#)
- e) saúde e segurança;

- f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

.....

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

.....
.....



CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA

**Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008**

"Dispõe sobre interpretação deste Conselho do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que define portador de deficiência auditiva para fins que especifica.."

Motivo que gerou a necessidade do parecer: Solicitação do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa.

Relatora: Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida

Colaboradora: Fonoaudióloga Micheline B. de Figueiredo M. Reinaldi

RELATÓRIO:

Em 25 de fevereiro de 2008, chegou a este Conselho o Ofício n.001/2008/MINS-MBC do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa, solicitando posicionamento quanto a interpretação do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que possui a seguinte redação:

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;" (Redação dada pelo Decreto 5.298/2004).

O dispositivo da forma como se encontra possibilita duas interpretações: uma que, para se enquadrar como portador de deficiência auditiva, o indivíduo tem que possuir perda auditiva de 41dB em cada um das frequências citadas; a outra interpretação viável, é que o valor em dB deve ser obtido a partir da média dos limiares auditivos das frequências.

Cabe a este Conselho pronunciar-se sobre o assunto por se tratar de matéria de competência da Fonoaudiologia.

PARECER:

O Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Tais instrumentos legais buscam, como está definido no Art. 1º da Lei 7.853/1989, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Para tanto, necessário se fez definir quem seriam, de fato, os beneficiários desta Política, o que foi feito no Art. 4º do Decreto 3.298/1999.

Ao definir quais os indivíduos são considerados como portadores de deficiência, julgamos que o legislador procurou estabelecer um critério de grau de dificuldade que a deficiência causa ao indivíduo, evitando assim que portadores de "deficiências" leves, que causam pouco ou mesmo nenhum transtorno para o indivíduo fossem beneficiados indevidamente.

Tendo isso em mente, passemos à análise técnica.

Os dados fornecidos por um audiograma (gráfico onde são anotados os limiares auditivos estabelecidos durante a avaliação audiométrica) permitem-nos classificar as perdas auditivas quanto ao seu tipo (local da lesão), grau, configuração e habilidade para discriminar auditivamente. O Decreto 3.298/1999 ateu-se apenas ao grau da perda.

A literatura nacional e internacional traz diversas classificações para determinar o grau da perda auditiva, contudo todas têm em

comum o uso da média calculada entre os limiares auditivos obtidos em frequências específicas.

A Organização Mundial de Saúde, por exemplo, considera o padrão estabelecido pela International Standards Organization – ISO, que para definir o grau da perda auditiva, considera a média dos limiares auditivos obtidos nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 4.000 Hz (anexo I).

Podemos ainda citar o Anexo IV da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, do ministério da Saúde, 587/2004 que estabelece diretrizes para o fornecimento de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI), em que o primeiro critério estabelecido é:

1. Indivíduos adultos com perda auditiva bilateral permanente que apresentem, no melhor ouvido, média dos limiares tonais nas frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 Hz, acima de 40 dB NA (NA = nível de audição).

Corroborando com estes dados acima, analisemos os seguintes exemplos:

1- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz = 50dB e 3.000Hz = 45dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz = 50dB e 3.000Hz = 50dB, obtendo assim média de OD = 47,5dB e de OE = 48,75dB.

2- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 30dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz = 75dB e 3.000Hz = 90dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 25dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz = 80dB e 3.000Hz = 95dB, obtendo assim média de OD = 62,5dB e de OE = 63,75dB.

Se a interpretação dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 for que todas as frequências devem possuir limiares superiores à 41dB o indivíduo do primeiro exemplo se enquadra como deficiente, porém o indivíduo do segundo exemplo não. Contudo, ao verificarmos a média obtida pelos dois indivíduos, percebemos que o segundo possui uma média maior, o que pode implicar em uma dificuldade maior de entendimento de fala.

Pelo exposto, compreendemos que a correta interpretação a ser dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva, o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, **na média** das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Este é o parecer.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida.
Relatora

Parecer aprovado durante a 100ª SPO

FIM DO DOCUMENTO